



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

015/26
RESOLUÇÃO Nº
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/12/2005.

PROCESSO Nº 1/000051/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200414327

RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista que a operação em exame não trouxe prejuízo para o Fisco, como também restou provado a inexistência de divergência entre o quantitativo de mercadorias descrito na nota fiscal objeto da autuação e o constante no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, com fundamentação diversa do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, tendo sido constatado que a nota fiscal não guardava compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas, sendo estabelecida a base de cálculo no valor de R\$ 18.317,50.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM, uma base de cálculo no valor de R\$ 18.317,50 e culminando com a autuação em 30/11/2004.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via do CTRC e via da nota fiscal objeto da autuação.

A autuada ingressa com instrumento impugnatório e anexos às fls. 14 a 27 dos autos.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal através da autuada e da emitente da nota fiscal objeto da autuação, argumentando basicamente:

a) que todas as mercadorias estavam acobertadas pela nota fiscal nº 617 (transportadora);

b) que a base de cálculo é superior ao que dispõe a legislação pertinente (transportadora);

c) que o auto de infração seja nulo pela inexistência da infração (transportadora);

d) que seja nulo o AI por falta de notificação para impugnar a autuação (emitente da NF);

e) que seja nulo a ação fiscal pelo erro formal no valor estipulado como base de cálculo (emitente da NF).

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 647/05, datado de 28/10/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 68, sugere que seja modificada a decisão singular de procedência do feito, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.



Analisando a presente autuação, passo inicialmente tecer breves comentários a respeito das nulidades levantadas nas peças recursais.

A emitente da nota fiscal reclama que não foi notificada para impugnar o AI. O fiscal autuante lavrou a presente autuação fundamentada no que dispõe o artigo 16 da Lei nº 12.670/96, inciso II, alínea "c" que aponta o transportador como responsável pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias que o mesmo aceite para despachar. Portanto, a intimação foi feita e dirigida à pessoa do autuado em cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 12.732/97. Pelo exposto, rejeito a nulidade examinada.

Com relação à base de cálculo apontar o triplo do valor informado no documento fiscal que ensejou a autuação, não adentrarei em maiores detalhes, pois há situações em que os valores indicados na nota fiscal encontram-se bastante inferiores aos praticados no mercado. Não acatou, então, a preliminar suscitada.

Na análise do mérito, observo que a nota fiscal ora questionada apresenta todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, atendendo o que dispõe o artigo 170 do Decreto nº 24.569/97 a saber:

1. Indicações do Emitente;
2. Informações do Destinatário;
3. Descrição dos Produtos;
4. Informações de unidades, valor unitário, quantidade e valor total dos produtos transportados.

As mercadorias transportadas (*calcinhas e sutiã*) não apresentam divergência em relação a quantidade e modelo, ou seja, na nota fiscal constam 1820 peças de calcinhas e 1325 peças de sutiã. No Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) consta o mesmo quantitativo e indica também os dois modelos mencionados, porém com descrição mais detalhada que, entretanto, não acarreta na inidoneidade do documento fiscal

Finalmente, concluo que a presente ação fiscal não deve prosperar, tornando-se, portanto, insubsistente o presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto, depois de rejeitar as nulidades apresentadas, pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, porém com fundamentação diversa do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

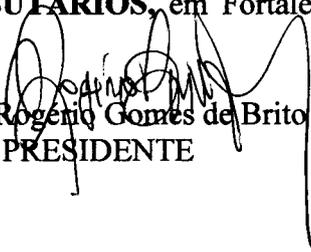


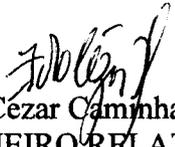
DECISÃO:

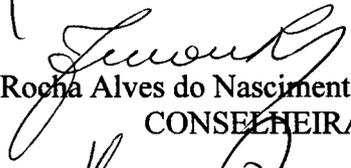
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a EXPRESSO GUANABARA S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

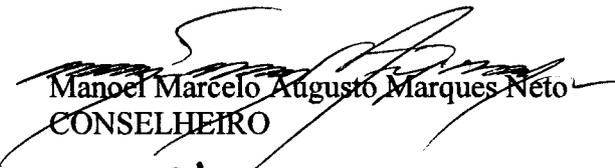
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente em grau de recurso e também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e com fundamentação diversa da apontada no parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

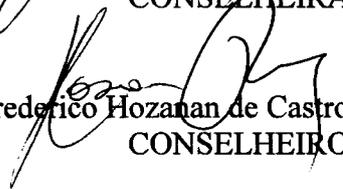
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

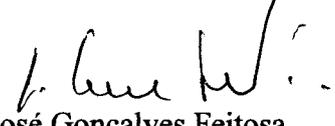

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

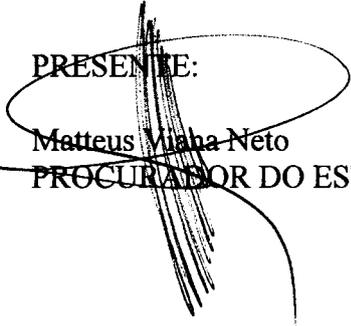

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO